Memorando 5.077/2025

De: Almir B. - PARL-GAB

Para: MD-DG-DAL-AT - Assistente Técnico DIRLEG

Data: 19/09/2025 às 09:57:01

Setores (CC):

CMFI-DIRGER-DIRLEG, MD-DG-DAL-AT

Setores envolvidos:

CMFI-DIRGER-DIRLEG, MD-DG-DAL-AT, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB, PARL-GAB

Recurso aos pareceres contrários ao PL 67/2025

Bom dia! Encaminho o recurso em face dos pareceres contrários ao Projeto de Lei nº 67/2025, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir o município. Solicito, por gentileza, a assinatura de todos.

–

Almir Luis Balbinot
Vereador

Anexos:
Recurso_aos_pareceres_contrarios_PL_67.pdf

Assinado por 12 pessoas: ALMIR LUIS BALBINOT, ANICE GAZZAOUI, YASMIN HACHEM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, BENI RODRIGUES PINTO, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ADNAN EL SAYED , RANIERI ALBERTON MARCHIORO, ADRIANO RORATO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, EVANDRO FERREIRA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC e informe o código 1E8E-FFD5-445A-3BCC

RECURSO AOS PARECERES CONTRÁRIOS – PROJETO DE LEI Nº 67/2025

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

O Vereador Balbinot e outros, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vêm interpor o presente Recurso em face do Parecer pela Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 67/2025, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir o Município pelos custos dos atendimentos prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como pelos dispositivos de segurança por elas utilizados, com fundamento no art. 47, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, visando à submissão do projeto ao Plenário para apreciação quanto à sua admissibilidade.

I – Do Objeto do Projeto

O Projeto de Lei nº 67/2025 dispõe sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir o Município pelos custos dos atendimentos prestados às vítimas de violência doméstica e familiar pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como pelos dispositivos de segurança fornecidos pelo Poder Público. Determina ainda que os valores arrecadados sejam destinados ao Fundo Municipal de Saúde e que, em caso de inadimplência, possam ser inscritos em dívida ativa municipal, viabilizando sua cobrança.

O objetivo central da proposta é assegurar que os custos decorrentes da violência não sejam suportados exclusivamente pelo erário municipal, mas imputados ao agressor, promovendo justiça social, reparação integral e maior efetividade das políticas de proteção às mulheres.

Assinado por 12 pessoas: ALMIR LUIS BALBINOT, ANICE GAZZAOUI, YASMIN HACHEM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, BENI RODRIGUES PINTO, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ADNAN EL SAYED , RANIERI ALBERTON MARCHIORO, ADRIANO RORATO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, EVANDRO FERREIRA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC e informe o código 1E8E-FFD5-445A-3BCC

II – Da Análise dos Pareceres Contrários

Os pareceres jurídicos nº 141/2025 e nº 1636/2025 apontaram pela inviabilidade da matéria, sob os fundamentos de ausência de interesse local, suposta repetição de norma federal e alegada invasão da chamada "reserva de administração" do Poder Executivo. De igual modo, o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluiu pela inconstitucionalidade do projeto, argumentando que a matéria já estaria suficientemente regulada pela Lei Maria da Penha e que não haveria necessidade de iniciativa local.

Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam. O projeto atende plenamente aos requisitos constitucionais, reforça a efetividade das políticas públicas de proteção às mulheres, concretiza a legislação federal em âmbito local e garante que o agressor arque com os custos de sua conduta, aliviando o orçamento público municipal.

III – Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A violência doméstica, embora de alcance nacional, repercute de forma direta no âmbito local, pois é no Município que as vítimas são atendidas nas unidades de saúde e de assistência social, sendo os cofres municipais os que inicialmente suportam os custos do atendimento. Além disso, é o Município quem executa, de maneira prática, as medidas de proteção às vítimas, caracterizando de forma inequívoca o interesse local da matéria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota o critério da predominância do interesse como balizador da competência legislativa municipal:

Assinado por 12 pessoas: ALMIR LUIS BALBINOT, ANICE GAZZAOUI, YASMIN HACHEM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, BENI RODRIGUES PINTO, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ADNAN EL SAYED , RANIERI ALBERTON MARCHIORO, ADRIANO RORATO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, EVANDRO FERREIRA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC e informe o código 1E8E-FFD5-445A-3BCC

> ***ADI 2.340/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa:*** *reconheceu que, quando o interesse local prevalece, cabe ao Município legislar;*
>
> ***ADI 6.631/DF, Rel. Min. Rosa Weber reafirmou*** *que os entes federados, incluindo Municípios, podem suplementar normas federais em matérias de impacto social, como a proteção às mulheres.*

Portanto, o projeto não invade a competência da União ou dos Estados, mas suplementa e concretiza, em âmbito local, normas federais já existentes.

IV – Da Natureza Jurídica e Inovação

O projeto não se limita a repetir a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ou a Lei nº 13.871/2019. Inova ao estabelecer:

- Vinculação expressa dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Saúde;
- Previsão de inscrição do débito em dívida ativa municipal, criando mecanismo jurídico de cobrança dependente de lei local;
- Regulamentação do ressarcimento pelos dispositivos de segurança fornecidos pelo Município, tema não detalhado na legislação federal.

Assinado por 12 pessoas: ALMIR LUIS BALBINOT, ANICE GAZZAOUI, YASMIN HACHEM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, BENI RODRIGUES PINTO, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ADNAN EL SAYED , RANIERI ALBERTON MARCHIORO, ADRIANO RORATO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, EVANDRO FERREIRA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC e informe o código 1E8E-FFD5-445A-3BCC

Trata-se de norma de execução local da política federal, indispensável para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha e assegurar a proteção integral às vítimas.

V – Da Compatibilidade com a Separação de Poderes

A alegação de violação à separação de poderes e à "reserva de administração" não procede. O projeto:

- Não cria cargos;
- Não interfere na estrutura administrativa do Executivo;
- Não institui novas despesas obrigatórias ao Município;
- Apenas define, de forma normativa e indenizatória, a responsabilidade civil do agressor, reforçando direitos já previstos em lei federal.

Conforme Hely Lopes Meirelles, o Legislativo municipal possui competência normativa para estabelecer parâmetros gerais sem invadir a execução administrativa, entendimento consolidado pelo STF na ADI 2.867/DF, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 15/09/2005.

VI – Da Efetividade da Lei Maria da Penha e Responsabilidade Civil do Agressor

O artigo 9º, § 4º, da Lei Maria da Penha, estabelece que o agressor poderá ser responsabilizado pelo pagamento de indenização à vítima, ressarcimento de danos e custeio de serviços de saúde decorrentes da violência.

Assinado por 12 pessoas: ALMIR LUIS BALBINOT, ANICE GAZZAOUI, YASMIN HACHEM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, BENI RODRIGUES PINTO, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ADNAN EL SAYED , RANIERI ALBERTON MARCHIORO, ADRIANO RORATO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, EVANDRO FERREIRA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC e informe o código 1E8E-FFD5-445A-3BCC

O Projeto de Lei nº 67/2025 concretiza essa previsão em nível municipal, garantindo que o Município, responsável pelo atendimento, não suporte sozinho os custos da violência, reforçando o princípio da reparação integral previsto no artigo 927 do Código Civil.

VII – Da Proporcionalidade e Relevância Social

A medida é proporcional, necessária e socialmente relevante, pois transfere ao agressor os custos da violência, evitando a socialização indevida da despesa, reforça o princípio do poluidor-pagador e fortalece políticas públicas municipais e federais de proteção à mulher. Trata-se de iniciativa que promove a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

A jurisprudência confirma a legitimidade do Município legislar sobre proteção à mulher:

1. **TJSP – ADI 2241085-83.2021.8.26.0000:** reconhece o interesse local do Município em legislar sobre proteção à mulher;

2. **STF – ADI 3.410/RO, Rel. Min. Ellen Gracie:** reafirma a competência dos entes federados para legislar sobre políticas de repercussão social local;

3. **STF – ADI 2.340/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski:** reforça a competência municipal para legislar em matérias de interesse social que impactam diretamente a população local.

VIII – Conclusão e Pedido

Diante de todo o exposto, requer-se:

Assinado por 12 pessoas: ALMIR LUIS BALBINOT, ANICE GAZZAOUI, YASMIN HACHEM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, BENI RODRIGUES PINTO, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ADNAN EL SAYED , RANIERI ALBERTON MARCHIORO, ADRIANO RORATO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, EVANDRO FERREIRA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC e informe o código 1E8E-FFD5-445A-3BCC

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;

2. A superação dos pareceres contrários emitidos pelas Comissões, especialmente o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

3. O reconhecimento da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 67/2025;

4. A validação da iniciativa parlamentar e afastamento de qualquer alegação de vício de iniciativa ou invasão da reserva de administração;

5. O regular prosseguimento da tramitação legislativa, com submissão do projeto ao Plenário desta Casa de Leis para deliberação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2025.

Vereador Balbinot e outros

Assinado por 12 pessoas: ALMIR LUIS BALBINOT, ANICE GAZZAOUI, YASMIN HACHEM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, BENI RODRIGUES PINTO, MARCIA BACHIXTE FURLAN, ADNAN EL SAYED , RANIERI ALBERTON MARCHIORO, ADRIANO RORATO, PAULO APARECIDO DE SOUZA, EVANDRO FERREIRA e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC e informe o código 1E8E-FFD5-445A-3BCC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1E8E-FFD5-445A-3BCC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ALMIR LUIS BALBINOT (CPF 492.XXX.XXX-04) em 19/09/2025 09:57:46 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ANICE GAZZAOUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 19/09/2025 09:57:55 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 19/09/2025 10:55:29 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 19/09/2025 10:57:08 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 19/09/2025 11:22:24 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARCIA BACHIXTE FURLAN (CPF 703.XXX.XXX-20) em 19/09/2025 11:47:03 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ADNAN EL SAYED (CPF 047.XXX.XXX-02) em 19/09/2025 12:27:18 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RANIERI ALBERTON MARCHIORO (CPF 588.XXX.XXX-00) em 19/09/2025 13:31:55 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ADRIANO RORATO (CPF 032.XXX.XXX-07) em 21/09/2025 14:02:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

PAULO APARECIDO DE SOUZA (CPF 829.XXX.XXX-68) em 22/09/2025 08:36:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 22/09/2025 08:41:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA MELO (CPF 919.XXX.XXX-87) em 22/09/2025 11:24:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/1E8E-FFD5-445A-3BCC